



Icém - SP, 22 de outubro de 2025.

Ofício nº 564/2025.

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei que “Institui o Parcelamento de Débitos Municipais, e dá outras providências”.**

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho o anexo PROJETO DE LEI que **“Institui o Parcelamento de Débitos Municipais, e dá outras providências”**, a fim de ser submetido à apreciação pelos Nobres Edis desta Colenda Casa de Leis.

Por se tratar de matéria cuja demora na apreciação poderá causar empecilho aos interesses deste município, requer a tramitação do presente Projeto de Lei em **Regime de Urgência Especial**.

Contando desde já com o atendimento de Vossa Excelência, renovo meus protestos de elevada consideração, respeito e estima.

Atenciosamente,

APARECIDA SALISSO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JORGE PAULO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Icém - SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Recebi e protocolei em 24/10/25

Protocolo n.º 467 / 2025

Horário 16:00 Responsável Luzia Imaculada da Cunha Sant'Anna

Oficiala Legislativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 45.726.742/0001-37



PROJETO DE LEI N° 35 /2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Recebi e protocolei em 24/10/25

Protocolo n.º 467 / 2025

Horário 16:30 Responsável Luzia Machado da Cunha Sant'Anna

APARECIDA SALISSO, Prefeita Municipal de Icém, Estado de São Paulo,
no uso de suas atribuições legais;

Institui o Programa de Parcelamento
de Débitos Municipais, e dá outras
providências.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Icém aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica Instituído o Programa de Parcelamento de Débitos Municipais.

Artigo 2º - O Programa de Parcelamento de Débitos Municipais, destina-se a promover a regularização de créditos tributários em favor do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos tributos municipais vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimentos de valores retidos.

Artigo 3º - A administração do **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, será exercida pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa, a quem compete o gerenciamento e implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III – receber as opções pelos **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**;
- IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.



(17) 3282-9090



CONTATO@ICEM.SP.GOV.BR



@PREFEITURA.ICEM



R. PREFEITO JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA, 550 | CENTRO | CEP: 15460-013



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 45.726.742/0001-37



Artigo 4º - O ingresso no **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, dar-se-á por opção das pessoas física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no Artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único – O ingresso no **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no Artigo 2º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pelas pessoas física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nesta situação.

Artigo 5º - A opção pelo **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, poderá ser formalizada a adesão a qualquer momento, mediante utilização do “Termo de Opção do PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS”, conforme modelo a ser elaborado e aprovado pelo órgão responsável pela Dívida Ativa.

§ 1º - O Termo de Opção do **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS** será:

- I - entregue no Órgão Responsável pela Dívida Ativa, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram aderir ao refinanciamento de débitos fiscais ainda não constituídos, com a descriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;
- II - firmado pelas pessoas física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigido destes últimos a devida procuração;
- III - devolvido, devidamente preenchido e assinado, com a primeira parcela quitada, pelas pessoas física ou jurídica optante, ao Órgão Responsável pela Dívida Ativa, através da Agência Bancária na qual foi efetuado o pagamento;

§ 2º - No documento confirmatório da opção constará número gerado por algoritmo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou CPF, para pessoas jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, constituindo, para os fins de direito identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas optante;

§ 3º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pelas pessoas física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, nas condições estabelecidas pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa;



(17) 3282-9090



CONTATO@ICEM.SP.GOV.BR



@PREFEITURA.ICEM



R. PREFEITO JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA, 550 | CENTRO | CEP: 15460-013



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 45.726.742/0001-37



§ 4º - A opção pelo **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, implica:

- I - pagamento imediato da primeira parcela;
- II - após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;
- III - submissão integral à normas e condições estabelecidas para o Programa.

§ 5º - A suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos.

Artigo 6º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, no **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 1º, deste Artigo 6º, bem assim a desistência ali referida deverá ser formalizada mediante confissão, na forma e prazo estabelecido no § 3º do Artigo 5º desta Lei, nas condições estabelecidas pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS** de eventual saldo devedor.

§ 5º - Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável das pessoas física ou jurídica optante, mediante a compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributos incluídos no âmbito do **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**.



(17) 3282-9090



CONTATO@ICEM.SP.GOV.BR



@PREFEITURA.ICEM



R. PREFEITO JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA, 550 | CENTRO | CEP: 15460-013



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 45.726.742/0001-37



- § 6º -** As pessoas física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída nos **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, poderá amortizar o débito consolidado mediante a compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprio ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.
- § 7º -** A opção pelo **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS** exclui qualquer outra forma de pagamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no Artigo 2º desta Lei.

Artigo 7º - O débito consolidado na forma do Artigo 6º desta Lei:

- I - sujeitar-se-á, a partir da data base da consolidação, atualização monetária e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.
- II - será pago em até **48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 15 (quinze) de cada mês**, sendo o valor de cada parcela determinado em função da combinação do valor do débito consolidado com o valor da parcela mínima.

Parágrafo Único: A parcela mínima, não poderá ser menor que **R\$ 200,00 (Duzentos reais)**.

Artigo 8º - A opção pelo **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS** sujeita a pessoa física ou jurídica a:

- I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;
- III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições devidos até o ano vigente.

Artigo 9º - A pessoa física ou jurídica optante pelo **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Órgão Responsável pela Dívida Ativa:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II - inadimplemento, superior a 20 (vinte) dias consecutivos alternados ou não, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**;
- III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributos abrangidos pelo **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS** e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;



(17) 3282-9090



CONTATO@ICEM.SP.GOV.BR



@PREFEITURA.ICEM



R. PREFEITO JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA, 550 | CENTRO | CEP: 15460-013



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 45.726.742/0001-37



- IV - compensação ou utilização indevida de créditos;
- V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992;
- VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único: A exclusão da pessoa física ou jurídica do **PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS** implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 10 - Os contribuintes, seja pessoa física ou jurídica que solicitaram o ingresso no PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS e não cumprirem integral com o parcelamento, arcarão com as seguintes penalidades;

- § 1º -** Além da continuidade da cobrança conforme já descrita no artigo 9º, Parágrafo único, o montante total devido será acrescido de multa moratória equivalente a 10% (dez por cento) do montante do débito, pelo descumprimento do PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS;
- § 2º -** O contribuinte que não cumprir com o acordo do primeiro parcelamento, não poderá ingressar com um segundo pedido.

Artigo 11 - O contribuinte que tenha interesse no incentivo fiscal promovido pelo município, somente poderá aderir uma única vez ao PARCELAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Icém - SP, 22 de outubro de 2025.

APARECIDA SALISSO
Prefeita Municipal



(17) 3282-9090



CONTATO@ICEM.SP.GOV.BR



@PREFEITURA.ICEM



R. PREFEITO JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA, 550 | CENTRO | CEP: 15460-013



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 35/2025.

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores da
Câmara Municipal de Icém

A presente mensagem refere-se ao Projeto de Lei que “*Institui o Programa de Parcelamento de Débitos Municipais, e dá outras providências.*”

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade propiciar e incentivar a população icemense a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento.

Ressalte-se que a demora na apreciação do presente Projeto de Lei resulta em prejuízo ao interesse público, razão que justifica a sua tramitação em **Regime de Urgência Especial** para apreciação do presente Projeto de Lei.

Assim, com estas justificativas que ora levamos ao conhecimento desta Edilidade, esperamos a aprovação deste Projeto de Lei que é de grande importância para o nosso município.

Icém, 22 de outubro de 2.025.

APARECIDA SALISSO
Prefeita Municipal



(17) 3282-9090



CONTATO@ICEM.SP.GOV.BR



@PREFEITURA.ICEM



R. PREFEITO JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA, 550 | CENTRO | CEP: 15460-013